



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 1 de 25

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Resoluções	19
Concursos Públicos/Processos Seletivos	24
Termo de Desistência	24
Licitações e Contratos	25
Extrato	25
Homologação / Adjudicação	25

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão

CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão

CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão

CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 2 de 25

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.179 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial no orçamento do exercício 2023, de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, com respectivos valores, nas seguintes funcionais programáticas, conforme descrição e valores a seguir:

Órgão:	02	- Poder Executivo	
Unid.	02.07	- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
Orçamentária:			
Unidade Executora:	02.07.01	- FMAS - Divisão de Assistência e Desenvolvimento Social	
Função:	08	- Assistência Social	
Subfunção:	08.244	- Assistência Comunitária	
Programa:	08.244.0008	- CIDADE ASSISTIDA	
Atividade:	08.244.0008.2295	- PROG. FORT. EMERG. ATEND. CAD. ÚNICO ASSIST. SOCIAL - PROCAD - REC. FEDERAL	
Cat. Econômica:	3.1.90.16.00	- OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	12.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 12.000,00

Art. 2º A cobertura das despesas apresentadas no artigo anterior desta lei ocorrerá por meio de **EXCESSO FINANCEIRO do exercício de 2023, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.**

Art. 3º Os valores dispostos nesta lei poderão ser acrescidos de remuneração oriundas da aplicação financeira dos mesmos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de junho de 2023.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARDOSO.

LEI Nº 4.180 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre expansão do perímetro urbano do Município de Promissão”.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado o Perímetro Urbano do Município de Promissão, o qual passa a ter as seguintes delimitações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N= 7.620.957,41 m e E= 617.908,25 m; deste, segue com azimute 133°16'03" e distância 1.453,55 m até o vértice 2, de coordenadas N= 7.619.961,14 m e E= 618.966,67 m, com azimute 128°52'19" e distância 1.375,90 m até o vértice 3, de coordenadas N= 7.619.097,65 m e E= 620.037,88 m, com azimute 166°51'53" e distância 249,86 m até o vértice 4, de coordenadas N= 7.618.854,33 m e E= 620.094,66 m, com azimute 80°57'46" e distância 494,48 m até o vértice 5, de coordenadas N= 7.618.932,00 m e E= 620.583,00 m, com azimute 170°26'56" e distância 381,37 m até o vértice 6, de coordenadas N= 7.618.555,92 m e E= 620.646,28 m, com azimute 226°15'43" e distância 954,27 m até o vértice 7, de coordenadas N= 7.617.896,17 m e E= 619.956,81 m, com azimute 146°16'27" e distância 346,78 m até o vértice 8, de coordenadas N= 7.617.607,75 m e E= 620.149,35 m, com azimute 72°24'25" e distância 491,94 m até o vértice 9, de coordenadas N= 7.617.756,44 m e E= 620.618,28 m, com azimute 182°59'00" e distância 241,33 m até o vértice 10, de coordenadas N= 7.617.515,44 m e E= 620.605,72 m, com azimute 262°36'52" e distância 387,41 m até o vértice 11, de coordenadas N= 7.617.465,63 m e E= 620.221,53 m, numa distância de 3.286,54 m até o vértice 12, de coordenadas N= 7.614.510,58 m e E= 621.659,95 m, com azimute 259°46'22" e distância 3.756,19 m até o vértice 13, de coordenadas N= 7.613.843,66 m e E= 617.963,44 m, numa distância 1.188,21 m até o vértice 14, de coordenadas N= 7.615.030,82 m e E= 617.913,49 m, com azimute 268°36'10" e distância 767,04 m até o vértice 15, de coordenadas N= 7.615.012,94 m e E= 617.146,66 m, com azimute 197°46'07" e distância 255,12 m até o vértice 16, de coordenadas N= 7.614.769,99 m e E= 617.068,80 m, com azimute 294°50'09" e distância 474,60 m até o vértice 17, de coordenadas N= 7.614.969,51 m e E= 616.638,18 m, numa distância 2.066,16 m até o vértice 18, de coordenadas N= 7.616.955,44 m e E= 617.208,35 m, numa distância 2.194,32 m até o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 3 de 25

vértice 19, de coordenadas N= 7.618.898,49 m e E= 617.336,51 m, com azimute 314°11'58" e distância 2.198,84 m até o vértice 20, de coordenadas N= 7.620.431,43 m e E= 615.760,12 m, com azimute 49°19'12" e distância 325,74 m até o vértice 21, de coordenadas N= 7.620.643,76 m e E= 616.007,15 m, com azimute 125°47'30" e distância 1.841,51 m até o vértice 22, de coordenadas N= 7.619.566,77 m e E= 617.500,89 m, numa distâncias 1.449,08 m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao MERIDIANO CENTRAL 51°00', FUSO 22, DATUM SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.841, de 05 de novembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de junho de 2023.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO PARREIRA

CARSOSO.

LEI Nº 4.181 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, da criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras disposições."

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso de Promissão passa a ser denominado como "Conselho Municipal da Pessoa Idosa".

Parágrafo único. O COMPI ficará vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, recebendo suporte administrativo e financeiro naquilo que for necessário para o seu funcionamento.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso de Promissão passa a ser denominado como "Fundo Municipal da Pessoa Idosa".

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes siglas de

identificação para efeitos desta Lei:

I - Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMPI;

II - Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO COMPI

Art. 4º O COMPI será composto por 06 (seis) assentos titulares e seus respectivos suplentes, distribuídos paritariamente entre Poder Público e Sociedade Civil na seguinte formação:

I - Três assentos para o Poder Público, com as seguintes representações:

a) Um assento titular com seu respectivo suplente, representando a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) Um assento titular com seu respectivo suplente, representando a Secretaria Municipal da Saúde;

c) Um assento titular com seu respectivo suplente, representando o Fundo Social de Solidariedade.

II - Três assentos para a Sociedade Civil, com as seguintes representações:

a) Um assento titular com seu respectivo suplente, representando instituições que desenvolvam no município o serviço socioassistencial de proteção social especial de alta complexidade de acolhimento institucional para pessoas idosas;

b) Dois assentos titulares com seus respectivos suplentes, representando sindicatos ou associações de pessoas aposentadas, associações ou clubes de pessoas idosas, desde que com sede e atuação no município.

§ 1º. Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os conselheiros representantes da Sociedade Civil serão selecionados mediante apresentação espontânea dos candidatos, a ser concretizada por meio de manifestação escrita e protocolada na Prefeitura Municipal.

§ 3º Será exigida a idade equivalente ou superior a 60 (sessenta) anos apenas para os conselheiros representantes de sindicatos ou associações de pessoas aposentadas, associações ou clubes de pessoas idosas, sediados e com atuação no município.

§ 4º Para as outras áreas não especificadas no § 4º deste artigo, não será exigido o critério de idade equivalente ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando a primazia da representação institucional em prol do bem-estar da população idosa residente no município e abrangida pela atuação do COMPI.

CAPÍTULO II

DO MANDATO DE CONSELHEIRO DO COMPI

Art. 5º O mandato de conselheiro municipal da pessoa idosa terá a duração de 02 (dois) anos, autorizada a nomeação por sucessivos períodos nos termos desta Lei.

Art. 6º O exercício do mandato de conselheiro municipal da pessoa idosa não será remunerado, considerando o seu caráter de utilidade pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 4 de 25

Art. 7º Os conselheiros municipais da pessoa idosa funcionários municipais poderão se ausentar durante seus respectivos horários de trabalho pelo tempo que for necessário para participarem das reuniões e ações do COMPI, sem prejuízo da remuneração, do Vale Alimentação e do Prêmio Assiduidade.

Art. 8º Fica reservado o direito de renúncia por livre e espontânea vontade para os conselheiros municipais da pessoa idosa, a qualquer momento.

Art. 9º Os conselheiros municipais da pessoa idosa perderão os seus mandatos nas seguintes situações:

I - Automaticamente e dispensando a aprovação do Plenário, mediante fato de falecimento do conselheiro;

II - Imediatamente e dispensando a aprovação do Plenário, mediante renúncia;

III - Imediatamente e dispensando a aprovação do Plenário, após o conselheiro deixar, em caráter definitivo, de possuir vínculo com a área cuja qual representava no COMPI;

IV - Caso o Plenário aprove a perda do mandato de conselheiro, se considerado que o conselheiro cometeu violação grave do Regimento Interno do COMPI;

V - Caso o Plenário aprove a perda do mandato de conselheiro, se considerado que o conselheiro violou esta Lei;

VI - Caso o Plenário aprove a perda do mandato de conselheiro, se considerado que o conselheiro praticou atos ou se envolveu em situações que venham a ser considerados incompatíveis com o exercício do mandato;

VII - Caso o Plenário aprove a perda do mandato de conselheiro, mediante ausências sucessivas nas reuniões sem a apresentação de justificativa;

VIII - Caso o Plenário aprove a perda do mandato de conselheiro, mediante impedimentos de ordem legal ou física.

Art. 10. Fica facultado ao Plenário estabelecer as atribuições do cargo de utilidade pública não remunerado de conselheiro municipal da pessoa idosa no Regimento Interno do COMPI.

CAPÍTULO III

SÃO COMPETÊNCIAS DO COMPI

Art. 11. São competências do COMPI:

I - Fiscalizar os serviços, programas, projetos e ações desenvolvidas para as pessoas idosas que venham a ser financiadas com recursos públicos no âmbito do município de Promissão;

II - Mediante provocação da Sociedade Civil, de órgãos públicos ou mediante a provocação de um de seus conselheiros ou de seu presidente, deliberar sobre ações voltadas à pessoa idosa no município, com a possibilidade de aprovação de normatização, observada a legislação vigente;

III - Inscrever instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços de assistência à pessoa idosa nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003, Estatuto da Pessoa Idosa e nos termos da legislação e

normatização de assistência social vigentes.

IV - Deliberar sobre a adequada destinação dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, incluindo a prerrogativa de indicar a sua destinação;

V - Elaborar ou alterar a quaisquer momentos o seu Regimento Interno;

VI - Receber denúncias de violação de direito de pessoa idosa e encaminhá-las aos órgãos e equipamentos competentes do Poder Executivo Municipal para a sua adequada apuração e atendimento;

VII - Com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e do Poder Executivo Municipal, organizar, realizar e coordenar a Conferência Municipal da Pessoa Idosa nos anos e períodos determinados pelo Conselho Nacional da Pessoa Idosa;

VIII - Acionar o Ministério Público ou lavrar boletim de ocorrência em Delegacia de Política Militar em situações de desacato contra as suas deliberações e contra as decisões legais que tomar;

IX - Aprovar Resolução sobre decisão eventualmente deliberada e aprovada em Plenário, salvo em situações nas quais o Plenário julgue ser necessário apenas o registro da matéria aprovada em ata;

X - Desempenhar outras competências constantes em seu Regimento Interno ou que venham a ser eventualmente aprovadas pelo Plenário.

Parágrafo Único. Aos membros do COMPI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, com o objetivo de obter informações que auxiliem no funcionamento das atividades do Conselho e do FUMPI.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DO COMPI

Art. 12. A Diretoria do COMPI será composta pelas seguintes funções especiais de utilidade pública não remuneradas:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário.

§1º Os mandatos das funções especiais da Diretoria do COMPI serão da mesma duração dos próprios mandatos de todos os conselheiros.

§2º Fica autorizada a reeleição por sucessivos mandatos.

§3º Fica reservado o direito ao conselheiro municipal da pessoa idosa de renunciar a função especial que ocupa na Diretoria do COMPI a qualquer momento antes do tempo legal previsto para o término do exercício da função, sem prejuízo da continuidade de seu mandato de conselheiro.

§4º Caso ocorra a situação autorizada no §3º deste artigo, o Plenário do COMPI realizará nova eleição para a função vaga na Diretoria.

§5º Caso ocorra alteração na composição da Diretoria do COMPI, além do registro em ata de reunião, o Plenário deverá emitir resolução oficializando a mudança gerada.

§6º No caso de servidores efetivos municipais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 5 de 25

ocuparem funções especiais na Diretoria do COMPI, fica reservada a prerrogativa de executarem suas atribuições de Diretoria na estrita medida do necessário durante o horário de trabalho, sem prejuízo das suas respectivas remunerações, do Vale Alimentação e do Prêmio Assiduidade.

§7º Outras situações relativas às funções especiais da Diretoria do COMPI poderão ser estabelecidas no Regimento Interno e em resoluções eventualmente emitidas.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DO PROCESSO DE DELIBERAÇÃO DO COMPI

Art. 13. O quórum mínimo para a realização de reuniões ordinárias ou extraordinárias será a presença mínima da representação de 04 (quatro) assentos do COMPI.

Parágrafo único. O quórum mínimo estabelecido neste artigo está autorizado a decidir quaisquer situações, incluindo eleição ou alteração de composição de Diretoria, perda de mandato e aprovação ou alteração de Regimento Interno.

Art. 14. Outras ações referentes ao processo de deliberação do COMPI poderão ser estabelecidas no Regimento Interno.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 15. Constitui receitas do FUMPI:

- I - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Promissão;
- II - Recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa e do Fundo Estadual da Pessoa Idosa;
- III - Recursos oriundos de projetos, programas e ações federais, estaduais ou municipais;
- IV - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;
- V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - Recursos arrecadados em eventos organizados ou com a participação do COMPI;
- VII - Saldo positivo, apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 16. A operacionalização bancária da conta do FUMPI será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante deliberação prévia do COMPI autorizando as movimentações financeiras.

Art. 17. A contabilidade do FUMPI será realizada no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Fica mantida a validade das decisões e atos aprovados pelo extinto Conselho Municipal do Idoso de Promissão que estiverem em vigência na data de publicação desta Lei.

§1º Ficam facultadas ao COMPI as competências de

alteração e de revogação das decisões e atos aprovados pelo extinto Conselho Municipal do Idoso de Promissão que estiverem em vigência na data de publicação desta Lei.

§2º Fica autorizado ao COMPI alterar ou encerrar processos, documentos e livro-ata produzidos pelo extinto Conselho Municipal do Idoso de Promissão, com o objetivo da abertura de novos processos, documentos e livro-ata adequados ao seu funcionamento.

Art. 19. O FUMPI será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante a edição de Decreto.

Art. 20. Após as respectivas indicações dos representantes para o COMPI nos termos desta Lei, caberá ao Prefeito Municipal decretar a composição do Conselho.

Parágrafo único. Fica autorizada a participação de ex-conselheiros municipais do idoso, incluindo os últimos membros do extinto Conselho Municipal do Idoso de Promissão, no COMPI, nos termos desta Lei.

Art. 21. As situações eventualmente omissas nesta Lei serão deliberadas pelo Plenário do COMPI.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas com recursos próprios, suplementados se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em todos os seus termos a Lei Municipal n.º 3.671, de 04 de setembro de 2017 e a Lei Municipal n.º 2.593, de 06 de junho de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de junho de 2023.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração
CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO.

LEI Nº 4.182 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 3.764, de 19 de outubro de 2018 e denominação de via pública no Jardim Imperial e dá outras providências.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.764/2018, que dispõe sobre a denominação das Avenidas A e B localizadas no Jardim Imperial.

Art. 2º As Avenidas A e B, localizadas no Jardim Imperial, passam a ser denominada Avenida Joseli Elza Silva Geski do Jardim Imperial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 6 de 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de junho de 2023.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO PARREIRA

CARDOSO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 068 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre a legislação Regulamentadora de Segurança Alimentar e Nutricional, institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, introduz alterações na Lei Complementar Municipal n.º 013, de 28 de janeiro de 2013 e dá outras disposições.”

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica aprovada a Lei Regulamentadora de Segurança Alimentar e Nutricional, com a instituição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estruturada sob a atuação proeminente do Poder Executivo Municipal, com a participação da sociedade civil organizada.

Art. 2º No âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, fica reestruturado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 3º No âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, fica instituída a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação do Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional nos termos desta Lei.

Art. 4º No âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Departamento Municipal de Abastecimento e Alimentação fica reestruturado sob o novo nome de “Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional”, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas

alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 6º Ficam adotadas as seguintes siglas para efeitos desta Lei:

I - Lei Regulamentadora de Segurança Alimentar e Nutricional na sigla “LESEA”;

II - Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na sigla “POMSEA”;

III - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na sigla “COMSEA”;

IV - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional na sigla “CAISAN”;

V - Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional na sigla “DEMSEA”.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal realizará os procedimentos necessários para a adesão do município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, estabelecido pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal realizará os procedimentos necessários para a adesão do município ao Pacto Nacional para Alimentação Saudável, instituído pelo Decreto Federal nº 8.553, de 03 de novembro de 2015, com a finalidade de ampliar as condições de oferta, disponibilidade e consumo de alimentos saudáveis e combater o sobrepeso, a obesidade e as doenças decorrentes da má alimentação.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 9º Integram a POMSEA:

I - Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Instituições privadas com atuação no município, com ou sem fins lucrativos, que estejam inscritas e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN;

VI - A agricultura familiar desenvolvida na área rural do município;

VII - Feiras e outros equipamentos de segurança alimentar e nutricional organizados ou regulados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, instalados no município.

Art. 10. São estratégias centrais de interface e suporte intersetorial da POMSEA:

I - Estratégia de garantia da segurança alimentar e nutricional das crianças matriculadas na rede municipal de ensino;

II - Estratégia de articulação intersetorial das políticas públicas representadas na CAISAN;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 7 de 25

III - Estratégia de coordenação da operacionalização das ações no município, vinculadas ao Pacto Nacional para Alimentação Saudável;

IV - Estratégia de fortalecimento da agricultura familiar;

V - Estratégia de fortalecimento da produção orgânica e de base agroecológica;

VI - Estratégia de fortalecimento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

VII - Estratégia de vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional de orientação alimentar e de saúde do trabalhador;

VIII - Estratégia de apoio técnico da Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

IX - Estratégia de garantia dos serviços contínuos de fornecimento de água de qualidade para o consumo humano e de coleta e tratamento adequado de esgoto no município;

X - Estratégia de viabilização e fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, incluindo o apoio institucional e o cumprimento das decisões aprovadas por este colegiado;

XI - Estratégia de implantação e manutenção de espaços físicos estruturados e adequados com saneamento básico nas unidades escolares municipais, aptas ao consumo de alimentação pelas crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino;

XII - Estratégia de instalação e fortalecimento de programa de educação e capacitação continuada para as merendeiras, direcionado para o preparo nutricional saudável e sanitariamente seguro da alimentação nas escolas;

XIII - Estratégia de coordenação e operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando assegurar segurança alimentar e nutricional para a população em situação de vulnerabilidade social no município;

XIX - Estratégia de coordenação e operacionalização do Programa Alimenta Promissão - PAP, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando complementar o PAA na garantia de segurança alimentar e nutricional para a população em situação de vulnerabilidade social no município.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. O COMSEA, enquanto órgão colegiado permanente de assessoramento do Poder Público Municipal e de controle social da POMSEA, será composto por seis assentos representativos com seis conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional titulares e seus

respectivos suplentes.

Art. 12. O Plenário do COMSEA terá composição tripartite, com dois terços de representação da Sociedade Civil e um terço de representação do Poder Público Municipal.

§1º Representando a Sociedade Civil, são quatro assentos no Plenário, distribuídos na seguinte formação:

I - Um assento para pessoas residentes nos assentamentos da reforma agrária instalados no município e sem vínculo empregatício com órgãos do Poder Público Municipal;

II - Um assento para pessoas residentes na área rural do município e sem vínculo empregatício com órgãos do Poder Público Municipal;

III - Um assento para pessoas residentes na área urbana do município, representando a área de produção ou comércio de gêneros alimentícios e sem vínculo empregatício com órgãos do Poder Público Municipal;

IV - Um assento para pessoas residentes na área urbana do município e sem vínculo empregatício com órgãos do Poder Público Municipal.

§2º Representando o Poder Público, um assento no plenário será ocupado por servidores efetivos lotados no Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º Representando o Poder Público, um assento no plenário será ocupado por servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal utilizará mecanismos de indicação dos conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional orientados pela CAISAN.

Parágrafo único. A nomeação dos conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional será realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da publicação de Decreto.

Art. 14. O mandato de conselheiro municipal de segurança alimentar e nutricional terá a duração de dois anos, facultada a recondução para novos períodos, mediante critérios orientados pela CAISAN.

§1º O exercício do cargo de conselheiro municipal de segurança alimentar e nutricional será atividade não remunerada de utilidade pública.

§2º Os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional poderão se ausentar durante seus respectivos horários de trabalho, sem prejuízo da sua remuneração e pelo tempo que for necessário para participarem das reuniões e ações do COMSEA.

§3º Fica reservado o direito de renúncia por livre e espontânea vontade a qualquer momento para os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. Os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional perderão os seus mandatos nas seguintes situações:

I - Automaticamente e dispensando a aprovação do Plenário, mediante fato de falecimento do conselheiro;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 8 de 25

II - Imediatamente e dispensando a aprovação do Plenário, mediante renúncia;

III - Imediatamente e dispensando a aprovação do Plenário, mediante a extinção de condicionalidade de participação estabelecida no artigo 12 desta Lei;

IV - Caso o Plenário aprove a perda do mandato de conselheiro, se considerado que o conselheiro praticou atos ou se envolveu em situações que venham a ser considerados incompatíveis com o exercício do mandato.

Art. 16. São atribuições dos conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional:

I - Atuar, dentro do seu alcance institucional, no sentido de contribuir para o cumprimento desta Lei;

II - Atuar, dentro do seu alcance institucional, no sentido de contribuir para o cumprimento das resoluções e de demais decisões aprovadas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Cumprir e fazer cumprir as normas do Regimento Interno do COMSEA;

IV - Registrar a sua presença nas reuniões do COMSEA e nas reuniões conjuntas com a CAISAN, mediante assinatura de lista de presença;

V - Quando conselheiro titular, informar previamente o seu respectivo suplente para comparecer em reunião na qual não possa comparecer;

VI - Manter os seus dados cadastrais atualizados junto ao Secretário do COMSEA;

VII - Ao ocupar função especial na Diretoria do COMSEA, cumprir as atribuições da função especial ocupada na Diretoria em acúmulo com as atribuições inerentes ao cargo de conselheiro;

VIII - Participar na realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Executar demais atribuições que o Plenário do COMSEA aprovar e atribuir sob a sua responsabilidade.

Art. 17. São competências do COMSEA:

I - Emitir Resoluções Conjuntas com a CAISAN, normatizando a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Emitir Resoluções Conjuntas com a CAISAN, aprovando o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Emitir Resoluções Conjuntas com a CAISAN, aprovando ações relacionadas a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Convocar, organizar e coordenar com o apoio do Poder Executivo Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional nos períodos convocados para os municípios pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Elaborar o seu Regimento Interno e promover alterações no mesmo, a qualquer momento, mediante aprovação do Plenário e observadas as disposições estabelecidas nesta Lei;

VI - Realizar ações de articulação da Sociedade Civil, mediante aprovação do Plenário;

VII - Apresentar proposições para serem submetidas a deliberação conjunta com a CAISAN, mediante aprovação prévia do Plenário.

Art. 18. A Diretoria do COMSEA será composta pelas seguintes funções especiais não remuneradas:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário.

§1º A eleição para a Diretoria do COMSEA será realizada na primeira reunião a ser realizada após a designação por Decreto Municipal dos conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional.

§2º A eleição será realizada entre os próprios conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional titulares, cujos quais possuirão direito a voto.

§3º Apenas os conselheiros titulares poderão se candidatar às funções especiais não remuneradas da Diretoria.

§4º Os conselheiros suplentes terão direito a voto apenas se os seus respectivos titulares não estiverem presentes na reunião da eleição para a Diretoria.

§5º Os conselheiros titulares que venham a se apresentar como candidatos, manterão o direito a voto durante a eleição para a Diretoria do COMSEA.

§6º Caso haja quantidade equivalente ou superior a uma candidatura de conselheiro representante da Sociedade Civil a Presidente do COMSEA, será vedada a apresentação de candidatura oriunda do Poder Público.

§7º Não havendo nenhuma candidatura oriunda de conselheiro representante da Sociedade Civil à função especial de Presidente, fica autorizada a eleição de candidatura oriunda de conselheiro representante do Poder Público.

§8º O mandato da Diretoria do COMSEA será da mesma duração dos próprios mandatos de todos os conselheiros.

§9º Fica autorizada a reeleição por sucessivos mandatos.

§10. Fica reservado o direito aos conselheiros ocupantes de função especial na Diretoria, de renúncia a qualquer momento antes do tempo regular previsto para a realização de nova eleição, sem prejuízo da continuidade do seu mandato de conselheiro.

§11. Caso ocorra renúncia de conselheiro de função especial da Diretoria ou a saída de conselheiro que ocupe a Presidência ou a Vice-Presidência do COMSEA, fica autorizada a realização de nova eleição para a função especial que entrar em situação de vacância antes do término do encerramento da sua duração.

§12. São atribuições do Presidente do COMSEA:

a) Representar judicial e extrajudicialmente o COMSEA, facultado ao Presidente requisitar apoio, assessoria e defesa da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município;

b) Convocar e presidir as reuniões do COMSEA;

c) Baixar atos decorrentes de deliberações do COMSEA;

d) Delegar competências, desde que previamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 9 de 25

submetidas à aprovação do Plenário;

e) Decidir sobre as questões de ordem;

f) Decidir sobre quaisquer outras questões relacionadas à sua competência;

g) Fazer o atendimento e o encaminhamento monocrático de situações emergenciais para os órgãos públicos ou privados, devendo haver comunicação do fato ocorrido para o Plenário, na primeira reunião a ser realizada após a ocorrência da situação;

h) Executar as ações de Secretaria na ausência do Secretário do COMSEA;

j) Executar demais atribuições que o Plenário do COMSEA aprovar e atribuir sob a sua responsabilidade.

§13. São atribuições inerentes à função especial de Vice-Presidente do COMSEA:

a) Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

b) Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

c) Executar demais atribuições que o Plenário do COMSEA aprovar e atribuir sob a sua responsabilidade;

d) Assumir a presidência, vagando o cargo de Presidente.

§14. São atribuições inerentes a função especial de Secretário do COMSEA:

a) Redigir e assinar junto ao Presidente do COMSEA as atas das reuniões;

b) Elaborar demais documentos do COMSEA que venham a ser necessários, facultando-se a prerrogativa de consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e a demais setores municipais, objetivando obter auxílio e orientação no cumprimento desta atribuição;

c) Controlar a numeração da documentação emitida pelo COMSEA;

d) Executar demais atribuições que o Plenário do COMSEA aprovar e atribuir sob a sua responsabilidade.

§15. No caso de servidores efetivos municipais ocuparem funções especiais na Diretoria do COMSEA, fica reservada a prerrogativa de executarem suas atribuições de Diretoria na estrita medida do necessário durante o horário de trabalho, sem prejuízo das suas respectivas remunerações.

Art. 19. O Plenário do COMSEA poderá realizar deliberação sem a participação conjunta da CAISAN, sobre suas competências estabelecidas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. O quórum mínimo para o processo de deliberação estabelecido neste artigo, será a presença de quatro conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional com direito a voto, incluindo suplentes que estejam substituindo seus respectivos titulares ausentes.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 20. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional será coordenada pelo

Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e formada pelas áreas intersetoriais articuladas com a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 21. Formam a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - Coordenador do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de responsável pelo Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, enquanto Coordenador da CAISAN;

II - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na condição de responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - Coordenador da Seção de Vigilância Sanitária, na condição de responsável pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, enquanto responsável pela autarquia municipal fornecedora de água e esgoto ao município;

V - Secretário Municipal de Educação, na condição de responsável pela Secretaria Municipal de Educação;

VI - Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na condição de responsável pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 22. São competências da CAISAN:

I - Emitir Resoluções Conjuntas com o COMSEA, normatizando a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Emitir Resoluções Conjuntas com o COMSEA, aprovando o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Emitir Resoluções Conjuntas com o COMSEA, aprovando ações relacionadas a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Prestar assessoria ao COMSEA e ao Poder Executivo Municipal sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III

DA NORMATIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 23. A normatização da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar será composta pelos seguintes atos:

I - Leis Ordinárias;

II - Resoluções Conjuntas COMSEA/CAISAN e;

III - Decretos Municipais.

Art. 24. Fica estabelecido o Plenário Conjunto COMSEA/CAISAN, com a atribuição de realizar a aprovação de Resoluções Conjuntas COMSEA/CAISAN, mediante reunião conjunta dos respectivos colegiados nos seguintes parâmetros:

§1º O Plenário Conjunto COMSEA/CAISAN será composto por seis conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional titulares ou por seus respectivos suplentes na ausência dos primeiros, integrados com os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 10 de 25

seis membros da CAISAN, formando um colégio conjunto total de 12 (doze) membros com direito a voto.

§2º O quórum mínimo para a realização de reuniões conjuntas COMSEA/CAISAN será a presença mínima de quatro conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional e três membros da CAISAN, formando o quórum mínimo conjunto total de 07 (sete) membros com direito a voto e com poder de deliberação sobre qualquer tema, observado o disposto nesta Lei.

§3º As reuniões conjuntas COMSEA/CAISAN serão presididas pelo Presidente do COMSEA com Vice-Presidência do Coordenador da CAISAN.

§4º O Coordenador da CAISAN exercerá o poder de Presidência na ausência do Presidente do COMSEA.

§5º O Secretário do COMSEA realizará os trabalhos de secretaria das reuniões conjuntas.

§6º Outras disposições sobre o funcionamento das reuniões conjuntas COMSEA/CAISAN poderão ser deliberadas pelo Plenário Conjunto COMSEA/CAISAN.

CAPÍTULO IV

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 25. O Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional coordenará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, operacionalizando as seguintes estratégias centrais de ação:

I - Estratégia de garantia da segurança alimentar e nutricional das crianças matriculadas na rede municipal de ensino;

II - Estratégia de articulação intersectorial com as outras políticas públicas representadas na CAISAN;

III - Estratégia de coordenação da operacionalização das ações no município, vinculadas ao Pacto Nacional para Alimentação Saudável.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DE SUPORTE E INTERFACE COM A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 26. A articulação de diferentes áreas municipais será composta pela atuação específica dos setores representados no Plenário da CAISAN, a partir da operacionalização articulada de estratégias centrais de interface e suporte intersectorial para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção I

Da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente

Art. 27. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente alcançará de forma articulada a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito específico da operacionalização da Política Pública Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a partir de três estratégias centrais:

I - Estratégia de Fortalecimento da Agricultura Familiar;

II - Estratégia de Fortalecimento da Produção Orgânica

e de Base Agroecológica;

III - Estratégia de Fortalecimento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 28. No âmbito da Estratégia de Fortalecimento da Agricultura Familiar, fica estabelecido o Polo da Agricultura Familiar do Município de Promissão.

§1º Para efeitos do Polo da Agricultura Familiar do Município de Promissão e mediante os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que exerce atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais equivalentes a 88 hectares;

II - Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§2º Considera-se igualmente alcançados pelo Polo da Agricultura Familiar do Município de Promissão:

I - Silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - Aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - Extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do §1º deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - Pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do §1º deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§3º O disposto no inciso I do §1º deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§4º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios, acordos e cooperação técnica e de recebimento de recursos no âmbito do Polo da Agricultura Familiar do Município de Promissão.

Art. 29. No âmbito da Estratégia de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquanto ação articulada do Polo de Agricultura Familiar do Município de Promissão, fica instituído o Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS.

§1º Em consonância com o artigo 14 da Lei Federal nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 11 de 25

11.947, de 16 de junho de 2009, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária.

§2º A aquisição de que trata o §1º deste artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§3º A observância do percentual previsto §1º será disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - Condições higiênicas-sanitárias inadequadas.

§4º O processo de aquisição estabelecido no §1º deste artigo, assegurará preferência para a aquisição de gêneros alimentícios agroecológicos orgânicos produzidos na agricultura familiar nos assentamentos da reforma agrária do município.

§5º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios, acordos e cooperação técnica e de recebimento de recursos para a viabilização e/ou fortalecimento do Programa Municipal de Agricultura de Interesse Social - PMAIS.

Art. 30. No âmbito da Estratégia de Fortalecimento da Produção Orgânica e de Base Agroecológica e em consonância com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, ficam consideradas as seguintes definições:

I - Produtos da Sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados

à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

II - Sistema Orgânico de Produção: aquele estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e estabelecido neste artigo;

III - Produção de Base Agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação; e

IV - Transição Agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 31. No âmbito da Estratégia de Fortalecimento da Produção Orgânica e de Base Agroecológica, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente operacionalizará ações direcionadas para o fomento e apoio da produção orgânica e de base agroecológica no município.

§1º A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente observará as regras estabelecidas na Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e no Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012 ou em outras normas que venham a substituir posteriormente estes regramentos.

§2º Iniciativas organizadas ou reguladas pelo Poder Executivo Municipal, não previstas na legislação federal, poderão ser fomentadas, apoiadas e realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desde que não contrariem o disposto no regramento federal e nesta Lei.

§3º Fica autorizada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a estabelecer parcerias técnicas e de recebimento de recursos para a obtenção de assistência técnica direcionada para a produção orgânica e de base agroecológica exercida no município, com ênfase para a transição da produção convencional para a produção orgânica e de base agroecológica.

§4º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a criação e a operacionalização de programas e ações de incentivos fiscais, creditícios e de preferência de compra pública para agricultores familiares que adotem a produção orgânica e de base agroecológica com certificação.

§5º Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias técnicas e convênios para o recebimento de recursos, treinamentos e capacitações, com o objetivo de fortalecer a atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na Estratégia de Fortalecimento da Agricultura Orgânica e de Base



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 12 de 25

Agroecológica.

Art. 32. No âmbito da Estratégia de Fortalecimento do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizada a adesão municipal ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA.

Seção II

Da Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 33. A Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde alcançara de forma articulada a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito específico da operacionalização de suas competências estabelecidas no Sistema Único de Saúde - SUS, a partir de duas estratégias centrais:

I - Estratégia de Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Nutricional de Orientação Alimentar e de Saúde do Trabalhador;

II - Estratégia de Apoio Técnico à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente na operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Seção III

Do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Art. 34. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto alcançara de forma articulada a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando os serviços contínuos de fornecimento de água de qualidade para o consumo humano e de coleta e tratamento adequado de esgoto no município.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação alcançara de forma articulada a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito específico da operacionalização de ações vinculadas à Política Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a partir de três estratégias centrais:

I - Estratégia de viabilização e fortalecimento do funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, incluindo o apoio institucional e o cumprimento das decisões aprovadas por este colegiado;

II - Estratégia de implantação e manutenção de espaços físicos estruturados e adequados com saneamento básico nas unidades escolares municipais, aptas ao consumo de alimentação pelas crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino;

III - Estratégia de instalação e fortalecimento de programa de educação e capacitação continuada para as merendeiras, direcionado para o preparo nutricional saudável e sanitariamente seguro da alimentação nas escolas.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Art. 36. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social alcançara de forma articulada a

Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante as seguintes estratégias:

I - Estratégia de coordenação e operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA no município, com o apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando assegurar segurança alimentar e nutricional para a população em situação de vulnerabilidade social no município;

II - Estratégia de coordenação e operacionalização do Programa Alimenta Promissão - PAP, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com apoio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando complementar o PAA na garantia de segurança alimentar e nutricional para a população em situação de vulnerabilidade social no município.

§1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar o aceite junto ao Governo Federal para a operacionalização em nível municipal do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

§2º Resolução Conjunta COMSEA/CAISAN poderá regulamentar a operacionalização do PAA e do PAP no município.

§3º Não havendo a regulamentação autorizada no parágrafo anterior, fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal emitir Decreto regulamentando a operacionalização do PAA e do PAP no município.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Fica revogado o item "e.6" do inciso VII do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013.

Art. 38. O inciso XIX do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.[...] XIX - Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional"

Art. 39. O item "19.b" do inciso XIX do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.[...] XIX[...] 19.b - Seção de Segurança Alimentar e Nutricional"

Art. 40. Ficam revogados os incisos VII e VIII do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013.

Art. 41. O artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente:"

Art. 42. Os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.[...] I - operacionalizar ações direcionadas para o fomento e o fortalecimento da agricultura familiar no município;

Art. 25.[...] II - operacionalizar ações dentro do seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 13 de 25

alcance institucional, direcionadas para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Art. 25.[...] III - operacionalizar ações direcionadas para a produção agropecuária no município;

Art. 25.[...] IV - operacionalizar ações direcionadas para o fomento e apoio da produção orgânica e de base agroecológica no município;

Art. 25.[...] V - operacionalizar ações direcionadas para o fomento e apoio de feiras de produtores no município;

Art. 25.[...] VI - organizar sistemas de monitoramento da atividade rural no município, viabilizando a elaboração de estudos de apoio técnico;

Art. 25.[...] VII - no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desenvolver serviço de fiscalização ambiental nas áreas urbana e rural do município;"

Art. 43. Ficam acrescidos os incisos VIII, IX, X, XI e XII no artigo 25 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 25.[...] VIII - no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desenvolver serviço de administração e preservação de praças, parques, áreas de lazer e outras áreas verdes no município, incluindo a realização de ações de jardinagem e arborização;

Art. 25.[...] IX - no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desenvolver atuação articulada junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão, objetivando assessoria na gestão de recursos hídricos no município;

Art. 25.[...] X - no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desenvolver ações de educação e conscientização ambiental junto a outros órgãos públicos, instituições da sociedade civil e população em geral;

Art. 25.[...] XI - no âmbito do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, desenvolver projetos, cadastramentos e pesquisas na área do meio ambiente no município;

Art. 25.[...] XII - no âmbito da Divisão de Inspeção Municipal, operacionalizar o Serviço de Inspeção Municipal - SIM."

Art. 44. Fica revogado o artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013.

Art. 45. O artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Será de competência do Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:"

Art. 46. Os incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.[...] I - assegurar a segurança alimentar e nutricional das crianças matriculadas na rede municipal de ensino;

Art. 34.[...] II - coordenar a operacionalização da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Art. 34.[...] III - coordenar a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional."

Art. 47. Ficam revogados os incisos IV e V do artigo 34 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013.

Art. 48. O artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Ficam criados os cargos em comissão constantes no anexo I, regidos pelo regime jurídico único estabelecido nesta Lei, observados os limites e as prerrogativas previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e em demais legislações de alcance sobre a Administração Pública."

Art. 49. O cargo comissionado de "Chefe da Divisão de Abastecimento e Alimentação", constante no Quadro Geral de Cargos Comissionados Municipais estabelecido no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a ser denominado de "Coordenador do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional".

Parágrafo único. As atribuições do cargo comissionado de "Coordenador do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional", constarão no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, da seguinte forma:

"DENOMINAÇÃO DO CARGO: COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

ADMISSIBILIDADE: Livre nomeação.

FORMAÇÃO: Este cargo deve ser provido por pessoa com formação em ensino superior.

ATRIBUIÇÕES: coordenar e supervisionar todas as ações desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; coordenar a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; supervisionar o trabalho dos subordinados hierárquicos para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho; desenvolver outras ações no âmbito institucional da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional."

Art. 50. O cargo comissionado de "Secretário Municipal da Agricultura", constante no Quadro Geral de Cargos Comissionados Municipais estabelecido no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, passa a ser denominado de "Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente".

Parágrafo único. As atribuições do cargo comissionado de "Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente", constarão no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 013, de 28 de janeiro de 2013, da seguinte forma:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 14 de 25

“DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

ADMISSIBILIDADE: Livre nomeação.

FORMAÇÃO: este cargo deve ser provido por pessoa com formação em ensino superior.

ATRIBUIÇÕES: planejar, coordenar, administrar e desenvolver as competências estabelecidas nesta Lei e na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com o apoio do Diretor Municipal do Meio Ambiente; assessorar o Prefeito na tomada de decisões relacionadas ao campo de ação de seu setor; supervisionar as atividades das divisões da secretaria; supervisionar as atividades de extensão rural e assistência técnica de acordo com projetos e resoluções elaboradas pelo conselho municipal de desenvolvimento rural; supervisionar os serviços relativos ao uso e a preservação dos recursos naturais renováveis; manter intercâmbio com a secretaria estadual de agricultura e abastecimento; elaborar e executar projetos e convênios municipais, estaduais e federais de interesse do município; planejar e solicitar os recursos e os meios necessários para a boa execução das ações de seu setor; supervisionar o trabalho dos subordinados hierárquicos para assegurar o desenvolvimento normal das rotinas de trabalho.”

Art. 51. As despesas com a aplicação desta Lei serão custeadas com recursos próprios, suplementados com recursos estaduais e federais que venham a ser destinados ao município.

Art. 52. Ficam revogadas as seguintes leis municipais:

I - Lei Municipal nº 2.622, de 30 de março de 2004;

II - Lei Municipal nº 3.201, de 11 de setembro de 2013;

III - Lei Municipal nº 3.664, de 27 de julho de 2017;

IV - Lei Municipal nº 3.929, de 17 de dezembro de 2020;

V - Lei Municipal nº 4.089, de 31 de maio de 2022;

VI - Lei Municipal nº 4.094, de 17 de agosto de 2022.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de junho de 2023.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO PARREIRA

CARDOSO.

LEI COMPLEMENTAR Nº 069 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR

autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”.

(Autoria: Poder Executivo)

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO, Prefeito Municipal de Promissão, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Promissão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no município de Promissão, Estado de São Paulo, de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 15 de 25

permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituído por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 03 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a

instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

§ 5º. Para fins específicos desta lei complementar, fica criada a "Taxa de Cadastramento", necessária para autorização pelo Município da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no importe de 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), decorrente do exercício do poder de polícia administrativa, a ser recolhida em guia oficial expedida pelo setor competente.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 16 de 25

ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado,

consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 17 de 25

instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderão ser instaladas sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete Secretaria Municipal de Planejamento Urbanístico a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º. Fica facultada ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 18 de 25

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, 28 de junho de 2023.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Administração na data supra. O Secretário da Administração

CARLOS AUGUSTO PARREIRA

CARDOSO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 19 de 25

Resoluções



RESOLUÇÃO nº 15 de 27 de junho de 2023.

Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROMISSÃO – COMASP, no uso da competência que lhe confere a Resolução nº 16/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social e pelo inciso V do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 050, de 27 de março de 2019;

CONSIDERANDO ser o acesso aos Benefícios Eventuais um direito legalmente constituído no âmbito do artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO os critérios expressos na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social e no Decreto Federal nº. 6.307/2007;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social em relação à política de saúde e;

CONSIDERANDO a reunião extraordinária virtual realizada em 27 de junho de 2023, às 14h, horário oficial de Brasília/DF, o Plenário Virtual deste COMASP:

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado neste município o atendimento de Benefícios Eventuais definidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS em seu artigo 22.

Art. 2º São benefícios eventuais regulamentados neste município:

I – Auxílio por Vulnerabilidade Temporária na modalidade alimentação/cesta básica;

II – Auxílio por Vulnerabilidade Temporária na modalidade locomoção/passe rodoviário;

III – Auxílio por Vulnerabilidade Temporária na modalidade de fornecimento de fotografia e de solicitação de documentação civil;

IV – Auxílio Natalidade na modalidade de fornecimento de bens de consumo necessários aos cuidados com o nascituro e com a criança recém-nascida e;

V – Auxílio por Morte com a finalidade de atender prioritariamente despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

VI – Auxílio por Calamidade Pública.

Art. 3º O Auxílio por Vulnerabilidade Temporária na modalidade alimentação/cesta básica será concedido, mediante o atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

I – Possuir residência fixa em Promissão;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSÃO

Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro

E-mail: conselhopromissao@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 20 de 25



II – Ser pessoa maior de idade;

III – A família possuir renda per capita mensal inferior ou equivalente a meio salário mínimo nacional vigente e;

IV – A família não ter sido beneficiada com o auxílio por vulnerabilidade temporária na modalidade alimentação/cesta básica em um período inferior ou equivalente a 90 (noventa) dias.

§1º No cálculo da renda per capita familiar mensal para atendimento do critério estabelecido no inciso III deste artigo, fica facultado ao técnico de nível superior responsável pela avaliação de concessão, mediante análise técnica socioassistencial, descontar da renda total familiar mensal a ser dividida pelo número de membros familiares, valores de obrigações ou dívidas que estejam consumindo parte da renda familiar.

§2º O critério estabelecido no inciso IV deste artigo não será considerado, mediante parecer emitido pelo técnico responsável pelo atendimento com critério técnico de deferimento de concessão em tempo inferior a 90 (noventa) dias.

§3º A análise de concessão desta modalidade específica de benefício eventual poderá ser feita por técnico de nível superior nas seguintes lotações:

a) Quando for atendimento de pessoa não acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o atendimento será feito por assistente social lotado na Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) Quando for atendimento de pessoa acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no CRAS, o atendimento poderá ser feito por assistente social ou psicólogo lotados neste equipamento;

c) Quando for atendimento de pessoa acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no CREAS, o atendimento poderá ser feito por assistente social ou psicólogo lotados neste equipamento.

Art. 4º O Auxílio por Vulnerabilidade Temporária na modalidade locomoção/passe rodoviário, será concedido para pessoa maior de idade, mediante o atendimento específico de ao menos um dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo:

I – Se identificar como pessoa em situação de passagem pelo município ou em situação de rua;

II – Mediante necessidade de obtenção de documentação da pessoa requisitante ou de sua família.

III – Mediante necessidade de comparecimento da pessoa requisitante em setores públicos fora do município para efeito de obtenção de direitos previdenciários ou de assistência social.

§1º Poderá ser concedido passe rodoviário para pessoa menor de idade que esteja legalmente acompanhada da pessoa atendida.

§2º Poderá ser concedido passe rodoviário para acompanhante maior de idade de pessoa com deficiência atendida ou vice-versa.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROMISSÃO
Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro
E-mail: conselhopromissao@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 21 de 25



§3º Nas situações de pessoas acompanhadas no âmbito do CRAS ou do CREAS, fica autorizado o encaminhamento para a Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§4º A análise de concessão desta modalidade específica de benefício eventual poderá ser feita por técnico de nível superior nas seguintes lotações:

a) Quando for atendimento de pessoa não acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o atendimento será feito por assistente social lotado na Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

b) Quando for atendimento de pessoa acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no CRAS, o atendimento poderá ser feito por assistente social ou psicólogo lotados neste equipamento;

c) Quando for atendimento de pessoa acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no CREAS, o atendimento poderá ser feito por assistente social ou psicólogo lotados neste equipamento.

Art. 5º O Auxílio por Vulnerabilidade Temporária na modalidade de fornecimento de fotografia e de solicitação de documentação civil, com a finalidade de obtenção de segunda via de documentação civil em cartórios de registro civil em outros municípios, será concedido mediante o atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

I – A família possuir renda per capita mensal inferior ou equivalente a meio salário mínimo nacional vigente;

II – Apresentar a documentação que vier a ser requisitada pelo técnico responsável durante o atendimento.

§1º Mediante solicitação da pessoa requisitante e comprovada a necessidade de finalidade por técnico responsável, poderá ser fornecido o custeio de tarifa para emissão de fotos na medida 3x4.

§2º No cálculo da renda per capita familiar mensal para atendimento do critério estabelecido no inciso I deste artigo, fica facultado ao técnico de nível superior responsável pela avaliação de concessão, mediante análise técnica socioassistencial, descontar da renda total familiar mensal a ser dividida pelo número de membros familiares, valores de obrigações ou dívidas que estejam consumindo parte da renda familiar.

§3º Nas situações de pessoas acompanhadas no âmbito do CRAS ou do CREAS, fica autorizado o encaminhamento para a Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§4º A análise de concessão desta modalidade específica de benefício eventual poderá ser feita por técnico de nível superior nas seguintes lotações:

a) Quando for atendimento de pessoa não acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, o atendimento será feito por assistente social lotado na Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSÃO
Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro
E-mail: conselhopromissao@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 22 de 25



b) Quando for atendimento de pessoa acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no CRAS, o atendimento poderá ser feito por assistente social ou psicólogo lotados neste equipamento;

c) Quando for atendimento de pessoa acompanhada no âmbito dos serviços desenvolvidos no CREAS, o atendimento poderá ser feito por assistente social ou psicólogo lotados neste equipamento.

Art. 6º O Auxílio Natalidade na modalidade de fornecimento de bens de consumo necessários aos cuidados com o nascituro e com a criança recém-nascida, será concedido mediante participação em atividade de acompanhamento desenvolvida no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§1º Em todos os casos a gestante deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

§2º A concessão será realizada por técnicos de nível superior lotados no CRAS, facultando-se a dispensa da participação das atividades do CRAS, mediante parecer do técnico responsável pelo atendimento.

§3º Nos casos de procura espontânea em situações que a requerente não possua inscrição familiar no CadÚnico, emergencialmente será considerado o critério de a família da gestante possuir renda per capita mensal inferior ou equivalente a meio salário mínimo nacional vigente, devendo ser orientada posteriormente a inscrição no CadÚnico;

§4º Será fornecido um Auxílio Natalidade para cada criança nascida.

§5º Caso ocorra a morte do nascituro ou a morte da criança recém-nascida, não será gerada obrigatoriedade de devolução do Auxílio Natalidade já concedido, cessando o direito de requisição.

§6º O Auxílio Natalidade poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, mediante comprovação do vínculo: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabelecer a composição dos bens de consumo que formarão o Auxílio Natalidade.

Art. 7º O Auxílio por Morte será fornecido com a finalidade de atender prioritariamente despesas com urna funerária, velório e sepultamento e passará por análise de concessão exclusivamente na Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante o atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

I – A família possuir renda per capita mensal inferior ou equivalente a meio salário mínimo nacional vigente;

II – Apresentar a documentação que vier a ser requisitada pelo técnico responsável durante o atendimento.

§1º O valor do Auxílio por Morte será de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) e deverá ser revertido para despesas com urna funerária, velório e sepultamento e demais serviços funerários.

§2º O Auxílio por Morte deverá ser solicitado, no máximo, 15 dias após a expedição da declaração de óbito.

§3º O Auxílio por Morte poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, mediante comprovação do vínculo: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSÃO
Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro
E-mail: conselhopromissao@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 23 de 25



§4º No cálculo da renda per capita familiar mensal para atendimento do critério estabelecido no inciso I deste artigo, fica facultado ao técnico de nível superior responsável pela avaliação de concessão, mediante análise técnica socioassistencial, descontar da renda total familiar mensal a ser dividida pelo número de membros familiares, valores de obrigações ou dívidas que estejam consumindo parte da renda familiar.

§5º Nas situações de pessoas acompanhadas no âmbito do CRAS ou do CREAS, fica autorizado o encaminhamento para a Seção de Atendimento de Benefícios Eventuais do Órgão Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 8º O Auxílio por Calamidade Pública tem por finalidade a sobrevivência da pessoa e/ou família e a reconstrução de sua autonomia.

§1º A situação de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo Municipal, mediante situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias.

§2º Mediante a identificação pelos técnicos de nível superior do Órgão Gestor, CRAS e CREAS da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sobre os danos causados às pessoas e/ou famílias afetadas, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, caberá ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, definir quais formas e quantidades por família de concessão serão realizadas.

Art. 9º Não serão fornecidas provisões materiais relativas à material escolar, material de construção, pagamentos de contas mensais e fornecimento de botijões de gás de cozinha.

Parágrafo Único. Na ocasião de pessoas buscarem atendimento de benefício eventual, com a solicitação de fornecimento de auxílios específicos referentes a programas de saúde, como DST – AIDS, apoio a famílias de dependentes químicos, próteses, medicamentos, fraudas geriátricas, entre outros, o técnico responsável pelo respectivo atendimento orientará a pessoa/família a se dirigir para o serviço público de saúde competente.

Art. 10. Os benefícios eventuais serão custeados por recursos próprios, suplementados com recursos estaduais ou federais, caso necessário.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, revogando-se em todos os seus termos a Resolução nº 12 de 22 de maio de 2023.

Promissão/SP, 27 de junho de 2023.

Iris Cristina Regueiro Arakaki
Presidente do COMASP

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSÃO
Rua Dante Rochi, nº 007 - Centro
E-mail: conselhopromissao@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 24 de 25

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência



COMUNICADO DESISTÊNCIA Nº 63/23 CP

CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº01/2018

A Prefeitura Municipal de Promissão comunica que após a publicação do Edital de Convocação de nº 153/2023-CP, publicados no DiOE e jornal "A Cidade", os candidatos abaixo relacionados foram considerados **desistentes/desclassificados**.

GARI

Class.	NOME	Nota Final	R.G
23º	ELIANE DE FREITAS OLIVEIRA	54	33.505.451-1
24º	LUIZ ESCUDERO	53	13.806.902-5
25º	SALETE FELIX RIBEIRO	52	42.818.770-5

Publique-se;

Promissão/SP, 29 de Junho de 2023.

ASSINADO NO ORIGINAL

Artur Manoel Nogueira Franco
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

Quinta-feira, 29 de junho de 2023

Ano VIII | Edição nº 1368

Página 25 de 25

Licitações e Contratos

Extrato

PROCESSO Nº 027/2023 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023 EXTRATO DE ATA

Ata de Registro de Preços 008/2023, Pregão Presencial nº 006/2023, firmada com as empresas **NATALI BRINK BRINQUEDOS LTDA**, CNPJ nº 08.287.175/0001-33 e Inscrição Estadual nº 292.097.151.118, com valor total de R\$ 17.500,00; **TUKABY MOVEIS LTDA**, CNPJ nº 44.558.856/0001-52 e Inscrição Estadual nº 323.020.367.118, com valor total de R\$ 30.079,00; **L.A. SESSO COMERCIO LTDA**, CNPJ nº 47.791.399/0001-30 e Inscrição Estadual nº 535.966.332.112, com valor total de R\$ 164.377,00; **GF DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO LTDA**, CNPJ nº 49.014.354/0001-84 e Inscrição Estadual nº 004512142.00-72, com valor total de R\$ 43.880,00; **NATALIA APARECIDA DE SOUZA**, CNPJ nº 40.392.850/0001-05 e Inscrição Estadual nº 187.076.380.118, com valor total de R\$ 51.300,00; cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de Mobiliário para Secretarias e Departamentos da Municipalidade, com prazo de validade de 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.

Promissão, 28 de junho de 2023.

Prefeitura Municipal de Promissão

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito Municipal

penalidades da lei.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 28 de junho de 2023.

Artur Manoel Nogueira Franco

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO EM JUNHO/2023

CONTRATO Nº: 043/2023 de 28/06/2023

MODALIDADE: Tomada de Preço

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em diversas ruas da malha urbana, em Promissão, com recursos de Convênios Estaduais nº 103840/2022 e 103841/2022 e recursos próprios, incluindo mão de obra e materiais.

CONTRATADO: Noromix Concreto S/A

CNPJ Nº: 10.558.895/0001-38

VALOR: R\$ 823.380,95

Homologação / Adjudicação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO Nº 024/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

Com base nas informações constantes do Processo nº 024/2023 referente ao P.E. 005/2023, e considerando que foram observados os prazos recursais, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 HOMOLOGO o procedimento licitatório, em consequência fica convocado o licitante, nos termos do artigo 64, *caput*, do citado diploma legal, sob as